

## É PROIBIDO USAR O SMARTPHONE: UMA ANÁLISE DAS REGULAMENTAÇÕES NACIONAIS E ESTADUAIS PARA A INSERÇÃO TECNOLÓGICA NA ESCOLA ANTES DA PANDEMIA

THE USE OF SMARTPHONES IS PROHIBITED: AN ANALYSIS OF BRAZILIAN NATIONAL AND STATE REGULATIONS FOR TECHNOLOGICAL INSERTION IN SCHOOLS BEFORE THE PANDEMIC

PROHIBIDO EL USO DE CELULARES: UN ANÁLISIS DE NORMATIVAS NACIONALES Y EN LAS PROVINCIAS EN BRASIL PARA LA INSERCIÓN TECNOLÓGICA EN LA ESCUELA ANTES DE LA PANDEMIA

Francisco Wellington Borges Gomes <sup>1</sup>

Priscila Mendes Fontenele Mesquita Guimarães <sup>2</sup>

**Manuscrito recebido em:** 23 de janeiro de 2023.

**Aprovado em:** 03 de dezembro de 2023.

**Publicado em:** 10 de janeiro de 2024.

### Resumo

Tanto na esfera federal quanto nas estaduais, os governos vêm implementando medidas que visam normatizar o uso de tecnologias móveis no ambiente escolar. No entanto, o quadro de pandemia da SARS-CoV-2 mudou os rumos e as perspectivas de diversos campos, incluindo o da educação básica pública, evidenciando o uso do *smartphone* como fundamental para a manutenção das atividades escolares no ensino remoto emergencial. Neste cenário, o objetivo desta pesquisa é identificar as visões sobre a inserção de tecnologias móveis na educação básica a partir de legislações educacionais nacionais e estaduais, além de comparar as visões (e práticas decorrentes delas) sustentadas em alguns estados brasileiros com algumas das diretrizes nacionais de fomento ao letramento digital na escola. A metodologia consiste em uma pesquisa bibliográfica-documental, bem como em um estudo de caso e compreende os conceitos de letramento digital (Bawden, 2001), (Gilster, 1997), (Gomes, 2019), de interação (Leffa, 2006) e de Legislação sobre o uso de tecnologias na escola pautados em Brasil (1972, 1997, 1998, 2000, 2007, 2008, 2016, 2018); Ceará (2008); Maranhão (2019); Piauí (2015); Rio de Janeiro (2009); São Paulo (2017), entre outros. Identificou-se, ao fim da pesquisa, uma visão particular contida nas legislações nacionais e dos estados a respeito da inserção de tecnologias móveis no ambiente escolar e como isso se reflete nas práticas quanto ao uso de *smartphones* no ensino básico público. Com a identificação dessas perspectivas, esperamos oferecer ferramentas para que se possam (re)pensar o papel dessas tecnologias móveis no ensino contemporâneo.

---

<sup>1</sup> Doutor em Linguística Aplicada pela Universidade Federal de Minas Gerais. Docente no Programa de Pós-graduação em Letras da Universidade Estadual do Piauí. Integrante do Grupo Mediações Tecnológicas no Ensino e Aprendizagem de Línguas.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8683-5978> Contato: [wellborges@hotmail.com](mailto:wellborges@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Letras pela Universidade Estadual do Piauí. Tutora a distância na Universidade Estadual do Piauí. Professora na Rede de Estadual de Ensino do Maranhão e no Centro de Línguas de Timon. Integrante do Grupo Mediações Tecnológicas no Ensino e Aprendizagem de Línguas.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-6801-695X> Contato: [priscilafontenele@yahoo.com.br](mailto:priscilafontenele@yahoo.com.br)

**Palavras-chaves:** Tecnologias digitais móveis; *Smartphone*; Ensino; Regulamentações.

## Abstract

Both at federal and state levels, governments have been implementing measures that aim to restrict the use of mobile technologies in the school environment. However, the SARS-CoV-2 pandemic has changed the course and perspectives of several fields, including public basic education, showing the use of smartphones as essential for maintaining school activities in emergency remote education. In this scenario, the objective of this research is to identify the views on the insertion of mobile technologies in basic education from national and state educational legislation, in addition to comparing the views (and practices resulting from them) supported in some Brazilian states with some of the national guidelines fostering digital literacy at schools. The methodology adopted is that of bibliographic-documentary research as well as of case study and comprises the concepts of digital literacy (Bawden, 2001), (Gilster, 1997), (Gomes, 2019), interaction (Leffa, 2006) e Legislation on the use of technology at school (Brasil, 1972, 1997, 1998, 2000, 2007, 2008, 2016, 2018; Ceará, 2008; Maranhão, 2019; Piauí, 2015; Rio de Janeiro, 2009; São Paulo, 2017, amongst others). It was identified, at the end of the research, a particular view carried by national and state legislations in relation to the insertion of mobile technologies in the school environment and how that is reflected in the practices regarding the use of smartphones in public basic education. By pointing that out, we expect to offer tools that can help (re) think the role of these mobile technologies in contemporary education.

**Keywords:** Digital mobile technologies; *Smartphone*; Education; Regulations.

## Resumen

Tanto a nivel federal como en las provincias, los gobiernos han implementado medidas que tienen como objetivo restringir el uso de las tecnologías móviles en el ámbito escolar. Sin embargo, la pandemia del SARS-CoV-2 cambió las perspectivas de varios campos, incluida la educación básica, destacando el uso de teléfonos inteligentes como fundamental para el mantenimiento de las actividades escolares en la educación remota de emergencia. En este escenario, el objetivo de esta investigación es identificar visiones sobre la inserción de tecnologías móviles en la educación básica a partir de la legislación educativa en Brasil, además de comparar las visiones sostenidas en algunas provincias con algunas de las directrices nacionales para promover la alfabetización digital en la escuela. La metodología consta de una investigación bibliográfica-documental, así como un estudio de caso y comprende los conceptos de alfabetización digital (Bawden, 2001), (Gilster, 1997), (Gomes, 2019), interacción (Leffa, 2006) y Legislación sobre el uso de tecnologías en las escuelas de Brasil (1972, 1997, 1998, 2000, 2007, 2008, 2016, 2018); Ceará (2008); Maranhão (2019); Piauí (2015); Río de Janeiro (2009); São Paulo (2017), entre otros. Al final de la investigación se identificó una visión particular contenida en la legislación nacional y de las provincias respecto a la inserción de tecnologías móviles en el ambiente escolar y cómo esta se refleja en las prácticas respecto al uso de teléfonos inteligentes en la educación básica pública. Con la identificación de estas perspectivas, esperamos ofrecer herramientas para (re)pensar el papel de estas tecnologías en la enseñanza contemporánea.

**Palabras clave:** Tecnologías digitales móviles; *Smartphone*; Educación; Regulaciones.

## Introdução

As Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) são parte significativa da vida dos brasileiros e estão refletidas em seu cotidiano e em seus hábitos, especialmente quando falamos dos aparelhos de telefonia móvel. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD, em 2019, a proporção de pessoas que possuía telefone móvel celular era de 93,2%. No Nordeste, em 2017, 89,9% dos domicílios também já contavam com essa tecnologia (IBGE, 2023). Isto sugere que a maior parte da população brasileira faz parte do universo digital por meio do uso do aparelho celular de alguma maneira.

Também já não é novidade que há uma forte relação entre jovens e aparelhos de telefonia móvel, uma vez que, de acordo com pesquisa feita pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), através do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), esses aparelhos são o principal meio usado pelo público com menos de 18 anos (Cetic.BR, 2023). Isso significa que a inserção tecnológica da maior parte dos brasileiros, em especial dos jovens, parece se dar por meio de aparelhos móveis e sugere que este grupo etário está mais familiarizado com práticas de letramento digital mediadas por essas tecnologias.

Fazer pesquisas em sites de busca, comunicar-se através de aplicativos, ler e avaliar notícias em mídias digitais e produzir conteúdo em redes sociais são alguns exemplos de atividades realizadas por letrados digitais, visto que ser letrado digital implica ser capaz de realizar tarefas no universo tecnológico de modo ativo e crítico. Gomes (2019, p. vii) qualifica letrados digitais como sujeitos capazes de ativar diversos tipos de saberes para “observar, avaliar, julgar, criticar e produzir conhecimentos no mundo contemporâneo”. Podemos dizer, então, amparados por esta definição, que o uso que muitos dos jovens brasileiros fazem hoje do *smartphone* os insere no mundo das práticas de letramento digital, uma vez que este letramento pressupõe o domínio de competências de seleção, de uso, de avaliação e de produção de linguagem em situações de interação. Esse letramento digital, entretanto, não é uniforme, visto que ele depende da familiaridade que os jovens têm com certas tecnologias e do uso que fazem delas, entre vários outros fatores.

Ainda, seguindo o ponto de vista de Gomes (2019), também está claro que, para que possamos considerar professores e alunos como letrados digitais plenos, eles precisam deixar de fazer uso de novas tecnologias de forma passiva para se tornar agentes, pensando e resolvendo problemas no domínio digital, agindo de forma ativa e também produzindo textos por meio de ferramentas digitais.

Observando o letramento digital no contexto escolar, é possível, entretanto, perceber que, apesar dos variados artefatos tecnológicos que fazem parte da vida da escola, tais como o projetor, a caixa de som, o computador, o *tablet* e o *smartphone*, não são eles que trazem mudanças na qualidade do ensino. Tão importante quanto ter equipamentos à disposição é a maneira como o professor e o estudante os manipulam a seu favor para alcançar seus propósitos em relação à aprendizagem.

Essa manipulação, entretanto, sofre vários tipos de influências, dentre elas, aquelas exercidas pelas regulamentações educacionais, sejam elas oficiais ou orientações do corpo gestor da escola, e que acabam por estabelecer padrões de comportamento e percepções<sup>3</sup> (por vezes negativas) naqueles que fazem parte da educação básica, seja a nível local, regional ou a nível nacional. Dentre esses padrões e percepções estão aqueles relacionados ao uso do celular no ambiente escolar, que, por vezes, é encarado como uma “solução” para muitos dos problemas educacionais e em outras é visto como um “vilão”, provocando distração, alienação e indisciplina na sala de aula.

Assim, o problema central abordado neste texto é a discussão sobre as regulamentações e orientações relativas ao uso do *smartphone* por Secretarias Estaduais de Educação adotadas até o ano de 2019. Por meio dessa reflexão, buscamos compreender as visões que tais secretarias tinham sobre o uso de tecnologias móveis para a modernização do ensino público até o ano supracitado. Tal reflexão assume, ainda, mais relevância diante do recente contexto educacional causado pela pandemia de SARS-CoV-2, que provocou uma mudança brusca no cotidiano escolar, assim como em outros aspectos da vida social, em nível global. Dentre essas mudanças, destaca-se a migração da vida escolar para os meios virtuais. Nesse processo, o *smartphone*, assim como outras tecnologias móveis, desempenhou papel de destaque.

---

<sup>3</sup> Neste texto, compreendemos por percepções o conjunto de construtos de origem sociocultural que correspondem à forma como um indivíduo vê e avalia o ambiente ao seu redor, um determinado artefato tecnológico ou mesmo outros indivíduos.

Desse modo, ao verificar como, de fato, as tecnologias móveis eram vistas e abordadas nas escolas antes da pandemia, em especial o *smartphone*, acreditamos ser possível fornecer dados relevantes para futuras avaliações das transformações ocorridas em virtude da pandemia de Covid-19.

Para isso, este texto relata os resultados de uma pesquisa descritiva, de cunho qualitativo e bibliográfica-documental (Gil, 2008). Por meio dela, foi analisada uma série de documentos oficiais, dentre eles, programas, resoluções e leis aprovadas por Assembleias Legislativas e Secretarias Estaduais de Educação de vários estados brasileiros para o estabelecimento de regulamentações relativas ao uso do celular em instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas. O objetivo da análise de tais documentos foi identificar as visões sobre a inserção de tecnologias móveis na educação básica a partir do ponto de vista dos legisladores educacionais. Além disso, também buscamos a comparação entre as visões (e práticas decorrentes delas) sustentadas em alguns estados brasileiros e algumas das diretrizes nacionais de fomento ao letramento digital na escola com aquelas provenientes do Estado do Maranhão. Este interesse particular pela análise da realidade maranhense se justifica pelo fato de que um dos pesquisadores é professor atuante na rede pública do estado, objetivando contribuir não somente para reflexões em nível nacional, mas também a nível local, mais diretamente com a realidade em que atua.

Para isso, inicialmente, o texto apresentará uma breve discussão sobre o letramento digital e a importância de se fomentar o uso crítico de tecnologias digitais na formação de alunos na contemporaneidade. Em seguida, comentamos algumas normas e regulamentações nacionais voltadas para a promoção da inclusão digital na educação básica. Por fim, apresentamos uma revisão bibliográfica-documental das leis e resoluções adotadas por estados brasileiros para a normatização do uso de *smartphones* e outras tecnologias móveis em ambientes escolares, dando ênfase àquelas que tratam do contexto educacional maranhense. Por fim, apresentamos as considerações finais.

## O papel do letramento digital nas escolas

O conceito de letramento digital, como é geralmente utilizado hoje, foi popularizado por Paul Gilster (1997) em seu livro *Digital Literacy*. Entretanto, ele não foi o primeiro a utilizar o termo, visto que vários autores já o faziam na década de 1990. Contudo, aqueles autores mencionavam letramento digital, essencialmente, com o sentido de descrever a habilidade de ler e compreender informações em formato de hipertexto ou multimídia à medida em que elas se tornavam disponíveis. Já para Gilster (1997, *apud* BAWDEN, 2001, p.18-19), “[...] letramento digital é sobre dominar ideias, não teclas [...]. Você deve não somente adquirir a habilidade de encontrar coisas, você deve também adquirir a habilidade de usar essas coisas em sua vida” (Tradução nossa)<sup>1</sup>.

Já em 1997, Gilster (1997, *apud* Bawden, 2001, p.18-19) chamava atenção para o fato de o letramento digital não estar limitado ao domínio de artefatos e requerer o uso significativo das tecnologias digitais, ou seja, à época, ele já defendia uma postura crítica diante dos formatos e artefatos digitais para que o seu uso pudesse ser posto em prática com finalidades significativas em nossas vidas.

Desde então, foram apresentadas inúmeras definições para o termo e, dentre estas, aquela dada por Gomes (2019), adotada neste texto. Para o autor:

Entendemos por Letramento Digital o conjunto de conhecimentos e práticas (tanto a nível individual quanto coletivo) necessários ao desenvolvimento de competências que permitam aos indivíduos se situarem em um mundo cada vez mais marcado pela presença de artefatos tecnológicos digitais. Tais conhecimentos e práticas, entretanto, não se limitam a uma abordagem procedimental ou tecnicista, voltada para a operação acrítica de máquinas. Ser letrado digital (...) é ser capaz de mobilizar conhecimentos variados para observar, avaliar, julgar, criticar e produzir conhecimentos no mundo contemporâneo. (Gomes, 2019, p. 7)

Para Gomes (2019, p. 7), letramento digital não é sinônimo de habilidade, é “um conjunto de conhecimentos e práticas” que conduzem o indivíduo no acompanhamento da evolução tecnológica do meio em que vive e esse conjunto envolve competências de observação, avaliação, julgamento, crítica e produção, ou seja, para ser considerado letrado digital pleno, o indivíduo precisa transcender o uso passivo das tecnologias digitais. A partir dessa compreensão, pode-se entender letramento digital como um dos caminhos que levam à melhoria da qualidade da educação, pois ele está diretamente ligado à evolução tecnológica presente na vida das pessoas, o que não é algo que pode ser apartado do ambiente escolar.



Desse modo, formar alunos letrados digitais significa fomentar a adoção de uma postura crítica que coloque o aprendiz em condições de acompanhar a evolução das tecnologias digitais, fazendo uso delas de modo significativo em sua vida, de modo que ele possa não só estar inserido socialmente, mas agir em seu grupo social de modo eficaz, de acordo com as demandas que lhe são requeridas. Para ser eficiente, entretanto, essa visão deve ser incorporada pelas comunidades escolares de forma prática, e não somente no nível retórico, no qual as tecnologias são geralmente discutidas por meio de livros, mas sem que os aprendizes tenham a oportunidade de se envolver com elas e com atividades do mundo real, mesmo que simuladas dentro das paredes escolares.

Para que isso ocorra, entretanto, é inevitável pensar sobre as políticas educacionais em vigência, já que muitas delas ainda refletem diretrizes e regulamentações que estão distantes ou são pouco aplicáveis à realidade enfrentada por professores e alunos no cotidiano escolar.

Isso pode ser observado, por exemplo, nas discrepâncias entre o que sugerem as diretrizes do Ministério da Educação (MEC) para a educação básica e o que de fato é realizado nas escolas. Quanto ao acesso à internet, por exemplo, estão entre as diretrizes do Ministério a implementação e o acesso à internet em escolas públicas como forma de incentivar o uso de novas tecnologias, incluindo dispositivos móveis. Entretanto, na prática, muitas escolas ainda não contam com acesso à internet de qualidade ou não permitem o uso por seus alunos. Da mesma forma, enquanto a Base Nacional Curricular Comum (Brasil, 2016) prega a inserção do aluno no mundo digital como um meio de potencializar o aprendizado, até o final de 2019, era possível perceber uma tendência oposta, especialmente ligada à proibição (por vezes, referida nos documentos oficiais como “regulamentação”) do uso de *smartphones* por alunos e professores em muitas escolas públicas e privadas.

Acreditamos, entretanto, que, para serem letrados digitais capazes de agir socialmente no mundo em que se inserem, aos alunos e professores devem ser dadas oportunidades para explorar as ferramentas digitais de maneira crítica e criativa no contexto de ensino e aprendizagem, estendendo o seu uso para além do instrumental. A proibição, por outro lado, tende a levar para a ausência de reflexões sobre os significados e funções das tecnologias, contribuindo para o isolamento cultural e a submissão social, especialmente de grupos menos favorecidos economicamente.

Nesse sentido, é evidente que professores e alunos precisam estar preparados para encarar os processos de ensino e de aprendizagem de forma muito consciente, adequando-se aos novos formatos de texto e às novas possibilidades oferecidas pelos avanços tecnológicos.

O uso de ferramentas que favoreçam a aprendizagem tem potencialidades e limitações que educadores e aprendizes precisam entender para usá-las adequadamente. À essa assertiva, cabe acrescentar o que diz Leffa (2006, p. 175-176) sobre a mudança causada na aprendizagem pelo contato e interação com artefatos tecnológicos, na medida em que aprendizagem pressupõe, naturalmente, modificação. Essa modificação não é causada somente pelo contato entre humanos, mas também pelo contato com máquinas. Isso, contudo, não implica, necessariamente, em algo negativo. Ao contrário, ela pode, por vezes, representar a inovação do modo de aprender que a escola tanto busca. Nas palavras do autor:

A interação, na medida em que se baseia na ideia de reciprocidade, é sempre um processo que envolve dois ou mais elementos, sejam eles partículas, corpos ou pessoas [...] A interação, na sua essência, parte, portanto, da ideia de contato, podendo ser definida como um contato que produz mudança em cada um dos participantes. Esse contato não precisa, necessariamente, ocorrer entre seres da mesma natureza; pode ocorrer entre seres de natureza diversa, como por exemplo, entre pessoas e objetos – mas sempre afetando a ambos [...].

Na medida em que aprendizagem é modificação, está-se afirmando que uma pessoa pode aprender não apenas em contato com outras pessoas, mas também em contato com objetos. (Leffa, 2006, p. 175-176)

E é com base nesses vieses teóricos que pretendemos, neste texto, aliar o conceito de letramento digital ao uso de tecnologias móveis em favor da aprendizagem, em especial o uso do celular em sala de aula. Acreditamos que, ao estarem alinhados com as mudanças e necessidades dos contextos de aprendizagem, professores e alunos possam refletir melhor sobre as potenciais mudanças provindas do uso dos *smartphones* e de outras tecnologias móveis no ambiente escolar.

Para que isso ocorra, entretanto, é necessário que artefatos tecnológicos como o aparelho celular sejam encarados, também, como artefatos de aprendizagem. Com esse novo olhar, é possível refletir a partir de uma perspectiva educacional que busque avaliar



os potenciais benefícios e dificuldades oferecidos por tais tecnologias ao invés de dar lugar a visões motivadas apenas pelo estranhamento que tais tecnologias parecem causar às práticas escolares tradicionais e ao receio de mudanças.

## **Regulamentações nacionais para o uso de tecnologias na escola**

Nesta seção, discutiremos algumas das orientações, programas e ações conduzidas na esfera nacional, até o ano de 2019, para a implementação ou regulamentação do uso do *smartphone* no ambiente escolar, com ênfase na educação básica pública e, mais especificamente, no Ensino Médio. Pretendemos, com isso, ilustrar que tipo de incentivo havia em relação ao uso de tecnologias digitais móveis em documentos reguladores da educação nacional para, em seguida, compararmos essas regulamentações com as tendências demonstradas pelas assembleias legislativas e Secretarias Estaduais de Educação, que, desde 2007, passaram a legislar sobre o tema.

Ao contrário do que se possa imaginar, a normatização de tecnologias educacionais no Brasil não aconteceu recentemente. Em 1971, a Lei nº 5.692 estabeleceu as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus (atuais Ensinos Fundamental e Médio). Já em seu Art. 43, a lei regulamentava que os recursos públicos destinados à educação deveriam assegurar, entre outras coisas, melhoria progressiva do ensino tanto do magistério quanto dos serviços de educação. Na alínea c deste artigo, o documento aborda o desenvolvimento científico e tecnológico do ensino ao indicar que a tecnologia na escola deveria ser não somente promovida, mas também financiada por recursos públicos. Nota-se, pelo documento, que desde 1971 há uma preocupação em normatizar como os recursos destinados a investimentos em tecnologia na educação deveriam ser administrados para o ensino rumo a uma melhoria contínua. Logo, em 1972, editou-se o Decreto nº 70.185, de 23 de fevereiro do mesmo ano, e criou-se o Programa Nacional de Teleeducação (PRONTEL), que era diretamente ligado ao Ministério da Educação e visava à “integração em âmbito nacional, das atividades didáticas e educativas através do Rádio, da Televisão e outros meios, de forma articulada com a Política Nacional de Educação” (Brasil, 1972, p. 786). Em outros termos, o programa procurou integrar a educação às tecnologias da época.

No ano seguinte, o PRONTEL deu origem ao Plano Nacional de Tecnologias Educacionais (PLANATE), que foi lançado em 1973 pelo MEC, com o intuito de desenvolver estratégias de gerenciamento e uso educacional das tecnologias da comunicação. Portanto, como originário do PRONTEL, o PLANATE foi também um programa voltado para o desenvolvimento e a integração de tecnologias relacionadas com meios de comunicação vigentes na época, como rádio, televisão, cinema, ensino por correspondência, dentre outros.

Na década de 80, por sua vez, o país viu o surgimento de novos movimentos e programas voltados para o desenvolvimento de tecnologias educacionais, dentre eles, o Projeto EDUCOM, implantado a partir de 1983 em algumas universidades brasileiras (UFRGS, UFPE, UFMG, UNICAMP, UFRJ), que visava à formação de uma cultura nacional de informática educativa por meio da promoção de pesquisas, o estímulo à produção de softwares educacionais e a formação de professores aptos a lidarem com os recursos informáticos emergentes. Em 1989, também surgiu o Programa Nacional de Informática Educativa (PRONINFE), que visava à formação de centros de informática educacional no país por meio da capacitação permanente de professores, técnicos e pesquisadores em todos os níveis e modalidades de ensino.

Já em 1996, uma nova Lei de Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, promulgada pela Lei nº 9.394, estabelecia as diretrizes e bases da educação nacional. Dentre as modificações ao texto da antiga LDB estão as menções ao uso de tecnologias. No Art. 32, parágrafo II, por exemplo, está listado, entre os objetivos da formação básica do cidadão, a compreensão da tecnologia. Nele, entender e usar a tecnologia é uma das habilidades que devem ser adquiridas com o intuito de formar alicerce para a construção de uma sociedade. A nova LDB foi seguida pelo surgimento do Programa Nacional de Tecnologia Educacional (PROINFO), em 1997, que visava promover a inserção tecnológica no ensino público, tanto fundamental quanto médio. Por meio do programa, o Ministério da Educação objetivava fornecer às escolas os equipamentos necessários para a inclusão digital de alunos e professores, dentre eles, laboratórios de informática, computadores e outros aparelhos eletrônicos.

Em 1997 e 1998, respectivamente, também foram publicados os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) de 1ª a 4ª séries (Brasil, 1997) e de 5ª a 8ª séries (Brasil, 1998). Embora não compulsórios, os documentos tinham pretensões de preparar o caminho para a Base Nacional Curricular Comum. Em 2000, eles foram acompanhados pelas diretrizes relativas ao Ensino Médio (PCNEM). Nos PCNs, está sugerido que a Educação formal deve acompanhar as mudanças no conhecimento e nas relações sociais em geral, o que inclui a importância da incorporação das novas tecnologias ao ensino como forma de acompanhar as transformações da contemporaneidade. No documento para o Ensino Médio, por exemplo, é possível encontrar a seguinte referência ao papel das tecnologias na escola:

A denominada “revolução informática” promove mudanças radicais na área do conhecimento, que passa a ocupar um lugar central nos processos de desenvolvimento, em geral. É possível afirmar que, nas próximas décadas, a educação vá se transformar mais rapidamente do que em muitas outras, em função de uma nova compreensão teórica sobre o papel da escola, estimulada pela incorporação das novas tecnologias. [...]A formação do aluno deve ter como alvo principal a aquisição de conhecimentos básicos, **a preparação científica e a capacidade de utilizar as diferentes tecnologias relativas às áreas de atuação.** (Grifo dos autores) (Brasil, 2000, p. 6)

Com isso, ficava estabelecido que a preparação dos alunos para utilizar as diferentes tecnologias caberia, também, à educação formal, de modo que se tornou papel da escola formar sujeitos preparados para lidar com os avanços do mundo globalizado. Isso é reforçado por outros trechos que detalham o papel da educação na sociedade tecnológica e enfatizam o conhecimento tecnológico como uma ferramenta para o desenvolvimento humano e o aumento da capacidade de produção dos indivíduos. Além disso, as tecnologias são vistas como um meio pelo qual as escolas podem trabalhar para reduzir diferenças inerentes às desigualdades entre classes sociais:

Mesmo considerando os obstáculos a superar, uma proposta curricular que se pretenda contemporânea deverá incorporar como um dos seus eixos as tendências apontadas para o século XXI. A crescente presença da ciência e da tecnologia nas atividades produtivas e nas relações sociais, por exemplo, que, como consequência, estabelece um ciclo permanente de mudanças, provocando rupturas rápidas, precisa ser considerada. [...]

A revolução tecnológica, por sua vez, cria novas formas de socialização, processos de produção e, até mesmo, novas definições de identidade individual e coletiva. Diante desse mundo globalizado, que apresenta múltiplos desafios para o homem, a educação surge como uma utopia necessária indispensável à humanidade na sua construção da paz, da liberdade e da justiça social. Deve ser encarada, conforme o Relatório da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, da UNESCO, “entre outros caminhos e para além deles, como uma

via que conduz a um desenvolvimento mais harmonioso, mais autêntico, de modo a fazer recuar a pobreza, a exclusão social, as incompreensões, as opressões e as guerras”. (Brasil, 2000, p. 13-14)

É óbvio, entretanto, que, naquele período, a ênfase das discussões sobre o papel das tecnologias não estava no uso de tecnologias móveis por alunos e professores no ambiente escolar, já que *tablets*, computadores portáteis e celulares ainda eram ferramentas raras ou inexistentes para a maior parte da população. Apesar disso, é possível estabelecermos relações indiretas com tais ferramentas, já que as mudanças tecnológicas das últimas duas décadas levaram a mudanças nas próprias necessidades coletivas e individuais daqueles que participam das comunidades escolares.

Somente recentemente, com a BNCC, é que as tecnologias assumem um papel de destaque explícito nas políticas públicas educacionais. No documento, além da grande ênfase às tecnologias digitais, os aparelhos de telefonia móvel são enaltecidos como ferramentas importantes para permitir aos alunos meios de aprendizagem condizentes com os modos como o conhecimento tem se configurado ultimamente. Apesar disso, até o final de 2019, alguns dos legisladores do país pareciam seguir no sentido contrário.

Em 2007, já podiam ser observados diversos debates acerca do uso de aparelho celular nas escolas. Foi nesse contexto que a questão passou a estar presente também na esfera política em âmbito nacional. Uma das discussões a esse respeito ganhou destaque por meio do Projeto de Lei nº 2.246/07, de autoria do então deputado federal Pompeo Mattos, que sugeria o veto do uso de telefones celulares nas escolas públicas de todo o país. Em um dos artigos do projeto era possível encontrar: “Art. 1º - Fica proibido o uso de telefone celular nas escolas públicas do País” (Brasil, 2007, p. 1). O projeto foi arquivado. Contudo, à época, sua elaboração deu origem a dois outros projetos de lei – que tramitaram concomitantemente na Câmara - o Projeto de Lei 2.547/07, de autoria do, então, deputado Nilson Mourão, e o Projeto de Lei 3.476/08, da, então, deputada Eliene Lima. Embora tivessem os mesmos objetivos, eles diferiam do primeiro projeto ao propor uma exceção à proibição: seria permitido o uso de celulares desde que tal uso tivesse fins educacionais. Isso pode ser observado no trecho a seguir, retirado do PL 2.547/07:

Art. 2º Fica vedado o uso de aparelhos portáteis sem fins educacionais, tais como celulares, jogos eletrônicos e tocadores de MP3, nas salas de aula ou em quaisquer outros locais em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos níveis de ensino fundamental, médio e superior nas escolas públicas no País. (Brasil, 2007, p. 2)

É interessante notar que desde o início dos debates sobre o uso do celular nas escolas, as tentativas de regulamentações apresentam uma tendência ao mencionarem fins ou finalidades educacionais ou pedagógicas como uma exceção à proibição. Contudo, nenhum dos documentos define o que caracterizaria esse tipo de atividade. Já o PL 3.476/08, além de sugerir a exceção quanto ao uso para fins educacionais, previa também advertência e multa em caso de reincidência do uso do celular fora da ressalva existente no texto. Nesse caso, além de se direcionar ao uso dos aparelhos móveis pelos alunos, o texto estabelecia que o julgamento sobre o que seria ou não atividade didático-pedagógica ficaria a cargo dos professores ou dos gestores escolares, como pode ser observado no trecho a seguir:

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

Parágrafo único. Serão admitidos, em salas de aula de estabelecimentos de educação básica e superior, aparelhos eletrônicos portáteis, desde que inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas e devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor. (Brasil, 2008, p. 6)

Ao se omitir sobre o que caracterizaria uma atividade didático-pedagógica, o texto deixava uma grande margem para subjetividades e conflitos, já que cada professor ou gestor poderiam ter visões bastante diferentes sobre o papel dessa tecnologia no ensino. Embora os projetos de lei supracitados não tenham sido aprovados, eles serviram de alicerce para outros projetos que obtiveram êxito em esferas estaduais.

Na seção seguinte, trataremos brevemente de algumas dessas regulamentações que foram efetivamente aprovadas por Assembleias Legislativas ou Secretarias de Educação. À medida em que apresentamos tais documentos, discutiremos sobre os significados que elas carregam em relação ao papel das tecnologias no ensino e à inclusão digital.

## **Restrições para o uso *smartphone* na escola: tendências nas regulamentações dos estados até o ano 2019**

Ainda em 2007, o estado de São Paulo foi o primeiro estado brasileiro a regulamentar o uso do celular em ambiente escolar por meio da Lei 12.730, de autoria do, então, deputado estadual Orlando Morando Júnior. Segundo o deputado, o celular em sala de aula seria uma mera distração, portanto, sua opinião sobre o assunto era de que “a proibição do seu uso em sala de aula é uma medida que se harmoniza com o ambiente em que o estudante está. Nesse contexto, o celular é um aparelho que só vem dificultar a relação ensino-aprendizagem” (Morando Júnior, 2015). Ao ser aprovada, a lei dizia:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam os alunos proibidos de utilizar telefone celular nos estabelecimentos de ensino do Estado, durante o horário das aulas.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (São Paulo, 2007, p. 1)

Em 2017, entretanto, a lei foi modificada em seu Art. 1º, abrindo uma ressalva que se assemelhava àquelas propostas pelos projetos de leis nacionais os quais citamos anteriormente. Foi, então, acrescentada a exceção de que o uso dos aparelhos celulares nos estabelecimentos de ensino do estado de São Paulo seria permitido caso a finalidade de tal uso fosse pedagógica. Entretanto, também como os projetos de lei, o documento se omitia em definir o que estava sendo entendido como “finalidade de uso pedagógico”. Em parte, a inclusão da ressalva, uma década depois da aprovação da lei original, se deu por causa da criação de um projeto que pretendia testar a migração de livros didáticos físicos para o formato digital, o que inevitavelmente implicaria no uso do celular em sala de aula, e não por uma mudança direta na percepção dos legisladores sobre as possibilidades que o aparelho fornecia para a aprendizagem formal. Na nova redação dada ao texto, podemos ler “Artigo 1º - Ficam os alunos proibidos de utilizar telefone celular nos estabelecimentos de ensino do Estado, durante o horário das aulas, ressalvado o uso para finalidades pedagógicas” (São Paulo, 2017, p. 1).

No projeto em tela, os livros ficariam armazenados nos celulares dos alunos por meio de um aplicativo que, uma vez baixado, não necessitaria de acesso à internet. Nesse caso, a inclusão do aparelho celular encontrava uma justificativa econômica e logística, já



que, caso apresentasse resultados positivos, o projeto poderia significar a redução de custos com a aquisição e distribuição de livros didáticos impressos. A partir de 2018, 38 escolas estaduais de São Paulo passaram a utilizar os materiais digitais, ainda em modo de testes, para o ensino de matemática. De acordo com dados do *website* <saopaulo.sp.gov.br>, naquele ano, cerca de 98% dos professores de matemática foram orientados, técnica e pedagogicamente, pela equipe que coordenava a iniciativa e os gestores de todas as unidades foram chamados a atuar como facilitadores das ações.

Após a iniciativa do governo de São Paulo, em 2007, outros estados também passaram a seguir a tendência ao regulamentarem o uso de aparelhos celulares em estabelecimentos de ensino das redes estaduais. Dentre eles, estava o Rio de Janeiro, que, em 2008, por meio da lei 5222/2008, não somente proibiu o uso do celular nas escolas como também se eximiu de qualquer exceção à regra, tal como havia feito São Paulo um ano antes. Em 2009, contudo, com a popularização de *tablets* e outros aparelhos portáteis a lei foi alterada para acrescentar novos artefatos tecnológicos à proibição. Na ocasião também foi aberta a prerrogativa para o uso de tais ferramentas quando autorizado pela instituição de ensino estadual. No texto da lei encontramos:

Art. 1º Fica proibido o uso de telefones celulares, walkmans, diskmans, Ipods, MP3, MP4, fones de ouvido e/ou bluetooth, game boy, agendas eletrônicas e máquinas fotográficas, nas salas de aulas, salas de bibliotecas e outros espaços de estudos, por alunos e professores na rede pública estadual de ensino, salvo com autorização do estabelecimento de ensino, para fins pedagógicos. (Rio de Janeiro, 2009, p. 1)

Novamente, é possível perceber que naquela época os aparelhos portáteis eram vistos pelos legisladores educacionais somente como algo nocivo para a aprendizagem dos alunos, já que tinham o potencial de chamar atenção para artefatos que não eram os que a escola adotava por tradição, como os livros impressos. Também é possível notar que a proibição não se limitava à sala de aula, mas ao espaço escolar como um todo. Novamente, a decisão sobre o que seria ou não classificado como um “fim pedagógico” ficaria a cargo dos gestores de cada escola e do modo como eles viam o papel de tais tecnologias no ensino.

Além de São Paulo e do Rio de Janeiro, o Ceará foi um estado que seguiu a tendência para a proibição dos dispositivos portáteis nas escolas, ainda no final da primeira década do século XXI. Por meio da Lei nº 14.146/2008, os alunos ficaram “proibidos de utilizar telefone celular, *walkman*, *discman*, *MP3 player*, *MP4 player*, *iPod*, *bip*, *pager* e outros aparelhos similares, nos estabelecimentos de ensino do Estado do Ceará, durante o horário das aulas” (Ceará, 2008, p. 1). O texto da lei permaneceu sem alterações até o final de 2019, sem a inclusão de ressalvas sobre o uso pedagógico de tais aparelhos.

Já no Piauí, a inclinação à normatização dos aparelhos nas escolas deu-se a partir de 2009 com o projeto de lei de autoria do, então, deputado Francis Lopes. Segundo afirmou o parlamentar em entrevista ao portal G1 Piauí em 2015, "O Brasil está entre os países do mundo mais indisciplinados durante as aulas. [...]. Ao meu modo de ver, a coisa está muito bagunçada e o celular tem contribuído ainda mais para isso" (Portal G1 Piauí, 2015). De acordo com o site da Assembleia Legislativa do Piauí, o projeto de lei, embora elaborado em 2009, passou a tramitar na Assembleia apenas em 18 de agosto de 2015 e seu *status* continuava o mesmo desde então: em tramitação. Desse modo, embora o Piauí não tenha concretizado uma regulamentação sobre o uso de aparelhos celulares e similares no ambiente escolar, a possibilidade de proibição não estava descartada até o final de 2019.

O texto original do projeto de lei do Piauí, porém, mostra que este foi elaborado em conformidade com a tendência nacional de abrir prerrogativas para o uso pedagógico com autorização dos gestores ou professores – à exceção do estado do Ceará. Contudo, diferente da inclinação dos outros estados, o projeto em tramitação no Piauí estende a proibição aos estabelecimentos de ensino particulares e não apenas à rede pública estadual, além de dispor acerca daquilo que cabe à gestão da escola sobre a questão, tal como pode ser verificado a seguir:

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos celulares e equipamentos eletrônicos similares ou interativos nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados, no âmbito do estado do Piauí dá forma a seguir:

- I – Em horário de aula, nas salas de aula, por alunos e professores, exceto quando houver prévia autorização e apenas para fins pedagógicos;
- II – Nos demais espaços e dependências dos ambientes de ensino, excetuando-se a utilização no modo silencioso, para fins pedagógicos e comunicação entre alunos e responsáveis por este.

§ 1º A desobediência ao contido neste artigo acarretará a adoção de medidas previstas em regimento escolar ou normas de convivência da escola.

Art. 2º Caberá à direção da unidade escolar:

- I – Adotar medidas que visem a conscientização dos alunos sobre a interferência do telefone celular nas práticas educativas;
- II – Garantir a publicidade da proibição, com afixação de avisos em locais visíveis. (Piauí, 2009, p.1)

Em Minas Gerais, por sua vez, embora não se tenha adotado como exceção o “uso pedagógico” do celular, a lei No. 14.486/2002 de 09/12/2002 estendeu a proibição também a cinemas, teatros e igrejas. Apesar disso, assim como ocorreu nos outros estados que condicionaram o uso do celular, é possível observar o modo como a permissão ou a proibição para o uso de tais aparelhos está condicionada à forma como os legisladores os percebem, por vezes sem considerar as necessidades ou demandas das comunidades escolares. Isso pode ser ilustrado pelo conflito de opiniões que envolveu o governador do estado à época e a Assembleia Legislativa mineira. Em 2015, quando o projeto de lei de autoria do então deputado Gilberto Abramo, que propunha restrições mais duras para o uso dos aparelhos portáteis em vários ambientes, incluindo os não escolares, foi aprovado pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, o governador à época, Fernando Pimentel, vetou integralmente a lei sob o argumento de que:

Considerando que o Estado possui ações voltadas à discussão das condutas no ambiente escolar e ser possível a regulamentação do uso dos aparelhos de que trata a proposição em cada caso específico, a vedação genérica de sua utilização, em especial em ambientes não estatais, mostra-se temerária e descontraída da realidade informatizada da sociedade atual, podendo gerar grande e legítimo descontentamento social. (Cipriani, 2018, p. 1)

Além dos estados já citados, outros membros da federação também seguiram a linha da normatização do uso de tecnologias móveis nos ambientes escolares, em especial os aparelhos celulares, sejam em instituições de ensino básico ou superior, públicas ou privadas. Dentre eles, estão Santa Catarina (Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008), Rio Grande do Sul (Lei nº 12.884, de 03 de janeiro de 2008), Distrito Federal (Lei nº 4.131, de 2 de maio de 2008) e Pernambuco (Lei nº 15.507, de 21 de maio de 2015).

Ao analisar as legislações de cada um desses estados, é possível perceber certas regularidades entre elas. Rio Grande do Sul e Santa Catarina, por exemplo, restringem somente o uso do celular, ao mesmo tempo em que não estabelecem exceções para a proibição e não preveem, no texto das leis, punição para os “alunos infratores”. Entretanto, enquanto a proibição de Santa Catarina se aplica somente às escolas públicas estaduais, a legislação gaúcha proíbe o uso dos celulares em toda e qualquer instituição de ensino do estado.

Por sua vez, no Distrito Federal e em Pernambuco, legislações mais rígidas abrangem a proibição de uso pelos alunos de aparelhos eletrônicos em geral, preveem penalidades para alunos que descumprirem a lei (embora o estabelecimento das penas fique a cargo dos gestores ou das normas escolares) e adotam como exceção o “uso com aplicações pedagógicas”, sem definir, contudo, em que elas consistem. Apesar das semelhanças, diferenças entre os dois estados também são perceptíveis. Enquanto no Distrito Federal a legislação se aplica às escolas públicas da educação básica e é permitido usar aparelhos eletrônicos nos intervalos das aulas e na hora do recreio, em Pernambuco, a proibição se aplica a todos os espaços escolares, tanto da rede pública quanto privada, em todos os níveis de ensino, sem exceções relativas a horários e locais nos ambientes de ensino.

### - Regulamentações para o uso de *smartphones* em escolas do Maranhão

Diante dos exemplos de vários estados que estabeleceram regulamentação sobre o tema, o Maranhão, ainda que tardiamente em relação aos demais estados, também o fez por meio da Portaria nº 1474, de 20 de agosto de 2019. Entretanto, diferente dos outros estados que estabeleceram restrições por meio de leis, o Maranhão se utilizou de uma portaria emitida pela Secretaria de Educação. Nela, foram proibidos o uso de aparelhos celulares e equipamentos eletrônicos nas unidades de ensino mantidas pela Rede Estadual de Educação. Ainda de modo diferente de outros estados, a portaria maranhense tem como base o Art. 286, X do Regimento Escolar dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual do Maranhão. Tal artigo diz respeito àquilo que é vedado aos alunos no

ambiente escolar e contém a seguinte restrição: “utilizar aparelhos celulares, *tablets*, notebooks ou quaisquer aparelhos eletrônicos na sala de aula, a não ser quando utilizados pelo professor como ferramenta pedagógica” (Maranhão, 2019, p. 2).

A referida portaria, então, visa referendar o regimento que já proibia o uso de aparelhos celulares e equipamentos eletrônicos nas unidades de ensino mantidas pela Rede Estadual de Educação do Maranhão. Contudo, enquanto o regimento refere-se somente aos alunos, o novo documento abre possibilidades para a interpretação de que a proibição alcança também os professores. Isso pode ser verificado pelo texto da regulamentação, a seguir:

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, especialmente em referência ao disposto no Art. 25 da Constituição Federal de 1988, e no Art. 69, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão; [...] CONSIDERANDO o disposto no Art. 286, X, do Regimento Escolar; [...] RESOLVE:

Art. 1º. Fica proibido o uso de aparelhos celulares e equipamentos eletrônicos nas unidades de ensino mantidas pela Rede Estadual de Educação, no Estado do Maranhão, nos seguintes termos:

- I - nas salas de aula, exceto com prévia autorização para aplicações pedagógicas;
- II - nos demais espaços, exceto se no “modo silencioso” ou para auxílio pedagógico. (Maranhão, 2019, p. 2)

Ciente dessa possibilidade, o secretário de educação, à época, Felipe Camarão, por meio de nota na página da Secretaria de Educação do Maranhão, tenta esclarecer que caberia aos professores e gestores avaliar o que se encaixaria ou não como “uso pedagógico” do celular. Nas palavras do secretário:

Pode ser uma medida controversa, mas nosso intuito é exatamente conferir aos professores e gestores escolares a autoridade que lhes é de direito dentro do ambiente escolar. A vida digital está cada vez mais presente na vida das pessoas. O celular já se tornou um item que para muitos é quase indispensável, mas não podemos deixar que a conferida nas redes sociais, nos jogos ou notícias do momento tornem-se rivais das rotinas pedagógicas em sala de aula. (SEDUC-MA, 2019, p. 1)

Podemos perceber novamente a tendência nacional de proibição do uso de *smartphones* e outros equipamentos eletrônicos no espaço da escola que se instaurava até 2019, mediante a ressalva do uso com aplicações pedagógicas. Entretanto, como discutimos anteriormente, tal ressalva impossibilita definir claramente o que seria ou não

classificado como “uso ou aplicação pedagógica”, cabendo geralmente aos gestores escolares determiná-las com base em suas visões particulares sobre o a importância e o papel das tecnologias nos espaços formais de aprendizagem. Em alguns casos, isso poderia facilmente abrir espaço para o fortalecimento de atitudes autoritárias ou conservadoras por parte de alguns administradores escolares, assim como apresentar potencial para a inibição de atitudes voltadas para a inovação e a inserção tecnológica por professores e alunos de escolas cujos administradores não mantivessem uma relação amigável com tais artefatos.

No caso maranhense, segundo a portaria, além de atuarem como fiscais para o uso que alunos e outros membros da comunidade escolar fazem do aparelho celular, professores e gestores também deveriam se encarregar de “confiscar” os aparelhos que não estivessem sendo usados adequadamente. Nas palavras do, então, secretário de educação: “Não estamos terminantemente proibindo, mas deixando à cargo do professor fazer as intervenções necessárias e a retenção dos aparelhos quando não estiverem sendo utilizados para fins pedagógicos” (SEDUC-MA, 2019, p. 1).

Apesar de tardia em relação a outros estados, a Portaria nº 1474, de 20 de agosto de 2019 não foi o primeiro documento a proibir o uso do *smartphone* no Maranhão. De fato, ainda em 2008, a prefeitura de São Luís já havia sancionado a Lei Nº 4958, de 17 de junho de 2008, que proibia o uso de telefone celular, *games*, *ipod*, *mp3* e outros equipamentos eletrônicos que provocassem ruídos e atrapalhassem o processo de comunicação em salas de aula. A proibição se estendia para instituições de Ensino Fundamental, Médio e Superior, e espaços destinados a conferencias, palestras, seminários, congresso e mesas-redondas, sem determinar exceções para possíveis usos pedagógicos.

Embora as discussões sobre a questão ultrapassem o âmbito político, já que estão diretamente ligadas à compreensão de como esses dispositivos ajudam ou atrapalham nos processos de ensino e aprendizagem na sociedade contemporânea, é possível percebermos uma discrepância entre os direcionamentos nacionais presentes em documentos como os PCNs e a BNCC e as legislações estaduais, mostrando a emergência de tendências educativas “mais ou menos tecnológicas”.



Além disso, é preciso considerar que, para que professores e gestores possam exercer a função fiscalizadora que as portarias e leis estabelecem, sem que com isso eles contêm apenas com suas próprias visões sobre o papel do celular como artefato didático, seria necessário que as Secretarias de Educação investissem na formação continuada voltada para o uso de tecnologias no ambiente escolar. Sendo os *smartphones* artefatos tecnológicos relativamente recentes, é de se esperar que muitos cursos de formação de professores ainda não tenham se adaptado para discutir os potenciais pedagógicos das tecnologias móveis. Da mesma forma, tendo em vista que eles são ferramentas amplamente usadas para o entretenimento, há uma grande probabilidade de que, não havendo uma conscientização para outras possibilidades, os telefones celulares sejam associados apenas com suas características disruptivas. Assim, quando as regulamentações para o uso do *smartphone* não estabelecem critérios para o que seria o “uso pedagógico”, tampouco preveem discussões ou formações voltadas para a conscientização e a elaboração de possíveis critérios, elas tendem a abrir portas para a rejeição tecnológica e os potenciais benefícios que ela pode trazer para o contexto escolar.

Recentemente o relatório da Unesco “A tecnologia na Educação: uma ferramenta a serviço de quem?” (UNESCO, 2023) questionou o uso do *smartphone* nas escolas do mundo todo. Segundo o relatório, embora o telefone celular tenha evitado o colapso da educação durante a pandemia, ele também foi instrumento para a negligência de uma parcela da população, para os quais não eram oferecidos educação de qualidade durante o ensino remoto. O relatório ainda estabelece uma relação com o uso excessivo de tecnologias digitais e o baixo desempenho de alunos, sugerindo que, quando mal utilizados, os celulares são capazes de provocar a distração do aluno e causar o impacto negativo na aprendizagem. Ainda, segundo a Unesco, outra preocupação em relação ao uso dos celulares com fins educacionais diz respeito à segurança dos dados das crianças, já que, quando tais aparelhos são usados com propósitos didáticos, não há investimentos das escolas para garantir a segurança dos dados dos usuários.

Embora o relatório da Unesco tenha sido alardeado por alguns como uma recomendação para a proibição de *smartphones* nas escolas do mundo todo, na verdade, o órgão das Nações Unidas chama a atenção para a necessidade do uso responsável desta e de outras tecnologias digitais, mostrando que, infelizmente, as ações voltadas para a inserção de artefatos tecnológicos nas escolas ainda giram somente em torno da

tecnologia em si, e não da educação. Nesse contexto, as regulamentações para o uso do *smartphone* revelam um outro dado apontado pelo relatório: o de que é mais fácil proibir do que investir na formação de professores e gestores e na criação de uma cultura de uso de tecnologias responsável e crítica, ou, em outras palavras, em uma cultura de letramento digital.

## Considerações finais

Neste texto, buscamos descrever e comparar algumas das políticas nacionais e estaduais voltadas para a inserção de tecnologias móveis no ensino. Por meio da análise das legislações em vigor nos estados que regulamentaram o uso de celulares e outros aparelhos eletrônicos nos ambientes escolares, foi possível identificar tendências voltadas à proibição tecnológica ao invés do fomento à inclusão digital de alunos das redes de ensino pública e privada.

Ainda, ao refletirmos sobre o conceito de letramento digital, mostramos que ensinar com e para o uso de artefatos tecnológicos é uma necessidade da escola contemporânea, já que os mecanismos sociais de interação e de produção fora da escola demanda dos aprendizes o domínio de habilidades que permitam a eles agir sobre o mundo que os rodeia de modo mais eficaz. Para isso, é necessário que a inclusão tecnológica seja, de fato, incorporada pelas instituições escolares a partir de uma perspectiva crítica e significativa, ou seja, fundamentada nas reais necessidades dos alunos em formação. Entretanto, no decorrer das análises, foi possível perceber que muitas das “regulamentações” para o uso de tecnologias digitais têm sido produzidas por legisladores que parecem desconhecer as necessidades dos contextos escolares, já que se baseiam nas visões individuais que têm sobre o papel das tecnologias no ensino, notadamente o celular, que é visto majoritariamente nos documentos analisados como uma fonte de distração e de desestabilização da tradição escolar.

Apesar disso, considerando que os dados analisados se referem a um contexto anterior à pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, é possível que novas perspectivas emergam após as mudanças sociais e culturais pelas quais os contextos escolares têm sido obrigados a passar. Neles, o celular, assim como outras tecnologias portáteis, tem se mostrado como uma ferramenta fundamental para que muitos professores e alunos

possam ter acesso ao ensino remoto e a outras formas “não canônicas” de aprendizagem. Com isso, é possível que, ao invés de serem vistas como vilãs, tais tecnologias possam ser enxergadas como parte integrante de práticas escolares voltadas para o desenvolvimento de alunos cada vez mais letrados digitalmente.

## Referências

BAWDEN, D. Information and digital literacies: a review of concepts. **Journal of documentation**, v.57, n.2, p.218-259, 2001.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**. Segunda versão revista. Brasília: MEC/CONSED/UNDIME, 2016.

BRASIL. **Parâmetros Curriculares Nacionais**. Ensino Médio. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Média e Tecnológica. Brasília: Ministério da Educação, 2000.

BRASIL. **Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (PCNEM)**. Brasília: Ministério da Educação, 2018. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://portal.mec.gov.br/programa-saude-da-escola/195-secretarias-112877938/seb-educacao-basica-2007048997/12598-publicacoes-sp-265002211> Acesso em: 27/11/2019.

BRASIL. **Programa Nacional de Tecnologia Educacional – ProInfo**. Brasília: Ministério da Educação, 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/pet/349-perguntas-frequentes-911936531/proinfo-1136033809/12840-o-que-e-o-proinfo> Acesso em: 22/09/2019.

BRASIL. **Programa Nacional de Teleducação (PRONTEL)**. Ministério da Educação e Cultura. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 1972.

BRASIL. **Secretaria de Educação Fundamental**. Parâmetros curriculares nacionais: terceiro e quarto ciclos do ensino fundamental: introdução aos parâmetros curriculares nacionais / Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1998

BRASIL. **Veda o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, sem fins educacionais, em salas de aula ou quaisquer outros ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos níveis de ensino fundamental, médio e superior nas escolas públicas no País**. Projeto de Lei nº 2547/2007. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=379529> Acesso em: 31/08/2020.

BRASIL. **Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior**. Projeto de Lei 3486/2008. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.

CEARÁ. **Dispõe sobre a proibição do uso de equipamentos de comunicação, eletrônicos e outros aparelhos similares, nos estabelecimentos de ensino do Estado do Ceará, durante o horário das aulas**. Lei nº 14.146, de 25.06.08 (D.O. DE 30.06.08). Fortaleza: Governo do Estado do Ceará, 2008. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/educacao/item/5366-lei-n-14-146-de-25-06-08-d-o-de-30-06-08> Acesso em: 20/08/2020.

CETIC.BR. **Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação**. 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/> Acesso em: 16.11.23.

CIPRIANI, J. Pimentel veta lei que proibiria celular em escolas, teatros e igrejas de MG: segundo mensagem do governador enviada à Assembleia Legislativa, a proposta contraria o interesse público. In: **Estado de Minas Gerais**. Edição de 06.01.2018[on-line]. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/01/06/interna\\_gerais,929171/pimentel-veta-lei-proibiria-celular-em-escolas-teatros-e-igrejas-mg.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/01/06/interna_gerais,929171/pimentel-veta-lei-proibiria-celular-em-escolas-teatros-e-igrejas-mg.shtml) Acesso em 01.10.20.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GILSTER, P. **Digital Literacy**. New York: John Wiley & Sons, 1997.

GOMES, F. W. B. **Letramento Digital e Formação de Professores nos Cursos de Letras de Universidades Brasileiras**. Teresina: EDUFPI, 2019.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?=&t=downloads> Acesso em: 16.11.23.

LEFFA, V. J. Interação simulada: Um estudo da transposição da sala de aula para o ambiente virtual. In: LEFFA, V. J. (Org.). **A interação na aprendizagem das línguas**. 2 ed. Pelotas: EDUCAT, 2006, v. 1, p. 181-218.

MARANHÃO. Secretaria de Estado da Educação. **Fica proibido o uso de aparelhos celulares e equipamentos eletrônicos nas unidades de ensino mantidas pela Rede Estadual de Educação, no Estado do Maranhão**. Portaria n. 1474, de 20 de agosto de 2019.

MORANDO JÚNIOR. O. Celular em aula: proibição necessária. In: **Diário do Grande ABC**. Edição de 12 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.dgabc.com.br/Noticia/1397475/celular-em-aula-proibicao-necessaria> Acesso em: 05/10/20.

PIAUÍ. **Regulamenta a utilização de aparelhos celulares e equipamentos eletrônicos nas salas de aulas, bibliotecas e outros espaços de estudo das instituições de ensino públicas e particulares localizadas no estado do Piauí, e dá outras providências**. Assembleia Legislativa do Piauí. Projeto de Lei Ordinária nº 91 de 2015. Disponível em: [https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2015/7750/7750\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2015/7750/7750_texto_integral.pdf) Acesso em: 22/07/2020.

PORTAL G1 PIAUÍ. Projeto de Lei pode proibir uso de celulares em salas de aula no Piauí. **G1 Piauí**, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/09/projeto-de-lei-pode-proibir-uso-de-celulares-em-salas-de-aulas-no-piaui.html> Acesso em: 21/07/2019.

RIO DE JANEIRO. **Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular e outros aparelhos nas escolas estaduais do estado do Rio de Janeiro (NR)**. Assembleia Legislativa do Estado de Rio de Janeiro. Nova redação dada pela Lei nº 5453/2009. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/f4ec6ce30c8857488325742b006b42cc?OpenDocument> Acesso em: 31/08/2020.

SÃO PAULO. **Proíbe o uso de telefone celular nos estabelecimentos de ensino do Estado, durante o horário de aula. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.** Lei nº 12.730, de 11 de outubro de 2007. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2007/lei-12730-11.10.2007.html#:~:text=Proíbe%20o%20uso%20telefone%20celular,durante%20o%20horário%20de%20aula> Acesso em 26.12.23.

SÃO PAULO. **Ficam os alunos proibidos de utilizar telefone celular nos estabelecimentos de ensino do Estado, durante o horário das aulas, ressalvado o uso para finalidades pedagógicas. (NR).** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Lei nº 16.567, de 06 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2017/lei-16567-06.11.2017.html> Acesso em: 31/08/2020.

SEDUC-MA. **Seduc divulga portaria que garante ao professor decisão sobre a utilização de aparelhos eletrônicos em sala de aula.** Governo do Estado do Maranhão. 21/08/2019. Disponível em: <https://www.educacao.ma.gov.br/seduc-divulga-portaria-que-garante-ao-professor-decisao-sobre-a-utilizacao-de-aparelhos-eletronicos-em-sala-de-aula/> Acesso em: 16.11.23.

UNESCO. **A tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem?.** 2023. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386147\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386147_por) Acesso em: 16.11.23

---

<sup>i</sup> “[...] *digital literacy is about mastering ideas, not keystrokes [...] Not only must you acquire the skill of finding things, you must also acquire the ability to use these things in your life*” (GILSTER, 1997, apud BAWDEN, 2001, p. 18-19)